



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001657/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.414 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ADHEMAR GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PAF. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.
MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Comprovada a mudança do endereço antes do lançamento tributário, e sendo a intimação efetuada em endereço incorreto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 115 e ss).

Pois bem. Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009 anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$76.831,09, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$36.350,83
MULTA.....	R\$27.263,12
JUROS DE MORA (calculados até 11/2010).....	R\$13.217,14
TOTAL.....	R\$76.831,09

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada conforme discriminado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração juntado as fls. 05/22.

Esclarece a autoridade lançadora que o procedimento de revisão das Declarações de Ajustes foi instaurado após Representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto –SP emitida após constatação de informação de Despesas Inidôneas declaradas como pagas a hospitais.

As glosas decorreram da falta de comprovação das deduções declaradas.

Em relação as despesas médicas informadas foi solicitada a comprovação dos desembolsos dos recursos financeiros necessários para satisfação dos pagamentos pleiteados e da efetiva prestação de serviços.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 30/12/2010 por meio do Edital 523/2010 anexado a fl. 62 do processo digital por não ter sido possível a ciência via postal conforme informação da Delegacia da Receita Federal de origem no despacho anexado a fl. 63.

Em 31/01/2011 foi lavrado Termo de Revelia pela não apresentação de impugnação ou recolhimento do crédito tributário exigido.

Em 06/04/2011 o autuado teve vista do processo, fl. 65, e em 03/05/2011 o autuado apresentou impugnação juntada as fls. 71/92, alegando, em síntese, o seguinte:

- (a) Esclarece que em setembro de 2010 foi transferido de seu trabalho para nova sede localizada na cidade de Assis – SP, alterando seu endereço residencial o que acarretou a frustração do recebimento da referida intimação fiscal.
- (b) Afirma que em 04/11/2010, providenciou a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009, ano calendário 2008, declarando expressamente a mudança de endereço.
- (c) Salaria que por diversas vezes consultou a Declaração do Exercício 2009 via internet bem como entrou em contato via telefone e pessoalmente com a Delegacia responsável, não tendo sido apontado qualquer pendência ou irregularidade em relação as Declarações de Imposto de Renda apresentadas. Somente em 06/04/2011 o impugnante teve ciência da presente autuação.
- (d) Solicita que sua impugnação seja considerada tempestiva, uma vez que muito embora tenha alterado seu endereço residencial em 04/11/2010, as intimações foram enviadas para seu endereço antigo.
- (e) Alega que a intimação via Edital só é válida quando restarem impraticáveis a tentativa de intimação por meio de registro postal ou pessoal, e, no caso, só houve tentativa de intimação no antigo domicílio tributário do contribuinte. Em momento algum tentou-se realizar a intimação pessoal do ora impugnante.
- (f) Questiona ainda a regularidade do Edital que informa ter sido afixado em 04/11/2010 e faz referência a Termos de Intimação Fiscal lavrados em 27/11/2010, ou seja, como se fossem posteriores a publicação do Edital.

- (g) Diante da falta de intimação válida entende ser nulo o lançamento de ofício que só tem lugar quando o contribuinte deixa de atender o pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusa-se a prestá-los ou não os presta satisfatoriamente, conforme previsto nos termos do art. 77, alínea 'b', do Decreto Lei nº 5.844/43.
- (h) Pede que seja reconhecida a nulidade do Edital nº 491/2010 e do Auto de Infração, determinando-se nova intimação via postal no endereço por ele informado à RFB.
- (i) Na hipótese do não reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento em vista da comprovação do vínculo com os dependentes e do pagamento de contribuições a previdência privada.
- (j) Pede ainda o cancelamento da multa de 75% em razão do seu caráter confiscatório e que os juros sejam limitados ao percentual de 12% uma vez que é inaplicável o emprego da taxa SELIC em matéria tributária.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-62.915 (fls. 115 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação não conhecida, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 127 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

1. Cumpre esclarecer que o Recorrente, em medida diligente, por diversas vezes realizou a consulta de sua declaração referente ao exercício 2009, bem como em várias oportunidades tentou entrar em contato com a Receita Federal do Brasil, via telefone.
2. Entretanto, não foram apontadas em nenhum momento quaisquer pendências ou irregularidades, constando sempre que a declaração estava na base de dados da Receita Federal, conforme extrato do dia 04/11/2010 juntado como documento 02 em sua impugnação.
3. Em 30/04/2010 o Recorrente entregou normalmente a DIRPF/2010, que diga-se, foi processada pela Receita Federal do Brasil normalmente em 2011.
4. Em 04/11/2010, o Recorrente, de boa-fé e sendo diligente, realizou a alteração de seu endereço junto ao Sistema da Receita Federal, mediante declaração retificadora do exercício de 2009, tendo isso feito, justamente porque esta declaração ainda se encontrava pendente na base de dados da Receita Federal, e assim, para que havendo algum problema fosse devidamente intimado
5. Ora Excelências, o Recorrente alterou seu endereço na declaração de 2009 porque esta declaração encontrava-se pendente de liberação, passando a constar tal endereço junto a base de dados e cadastros da Receita Federal, conforme afirmado pelo r. acórdão.
6. E mais, a declaração retificadora prestada em 2009 faz parte integrante do Auto de Intimação Fiscal, sendo objeto de fiscalização, com o endereço do Recorrente à

disposição, enquanto que a declaração prestada em 2010 não é objeto do Auto de Infração e foi processada pela Receita Federal do Brasil normalmente em 2011.

7. Ressalte-se que diferentemente do que decidido pelo r. acórdão, o fato do Recorrente não ter retificado a declaração de 2010 não pode servir como fundamento de que as intimações foram realizadas validamente, simplesmente por que o Recorrente informou seu novo endereço, momento a partir do qual a informação passou a estar disponível no banco de dados da Receita Federal do Brasil.
8. Na situação ora exposta, repita-se a intimação do Impugnante não se realizou pela via postal exclusivamente pela não observância do órgão fiscal à retificação de endereço prestada pelo contribuinte.
9. Assim, requer o Recorrente que V.Sas., reconheçam que sua intimação somente ocorreu em 06/04/2011 (quarta-feira), conforme termo de vista lavrado à fl. 46, data que o Recorrente veio a ter a efetiva ciência do auto de infração.
10. Isto porque, conforme explanado, muito embora tenha o Recorrente informado a sua mudança de domicílio através de Declaração de Ajuste Anual, com o fornecimento de seu novo endereço em data de 04/11/2010, a Autoridade Fiscal ignorou a informação prestada, realizando o envio da intimação ao endereço antigo do Recorrente.
11. Desta forma, o prazo para apresentação de suas razões de impugnação começou a fluir no dia 07/04/2011 (quinta-feira) e tendo em vista que o prazo para Impugnação é de 30 dias, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que o termo final para o seu protocolo era o dia 06/05/2011.
12. Desta forma, requer o Recorrente que seja recebida sua impugnação, bem como julgada totalmente procedente em todos os seus termos.
13. Ad argumentadum, caso V.Sas. não entendam pela tempestividade da Impugnação apresentada, o Recorrente ainda requer seja declarada através do presente recurso a nulidade do Auto de Infração pelos fundamentos que passa a expor: (i) Da nulidade da intimação fiscal por edital quando da revisão de ofício das declarações; (ii) Da nulidade do auto de infração por ausência de intimação da lavratura do auto; (iii) Da decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano de 2005; (iv) Legitimidade das deduções pleiteadas em suas declarações; (v) Inaplicabilidade da multa de 75% em razão do seu caráter confiscatório; (vi) Inaplicabilidade da taxa Selic aos tributos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe apenas pontuar que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

2. Mérito.

O recorrente insiste na tese segundo a qual sua impugnação seria tempestiva, eis que teria transmitido a Declaração de Ajuste Anual retificadora do Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, declarando expressamente a mudança de endereço, sendo que a notificação acerca do lançamento tributário foi encaminhada para seu antigo endereço.

Nesse sentido, afirma que a ciência do auto de infração teria ocorrido apenas no dia 06/04/2011, conforme termo de vista lavrado à fl. 46, de modo que a impugnação apresentada no dia 03/05/2011, deve ser considerada tempestiva.

A DRJ entendeu pela intempestividade da impugnação apresentada, ancorando seu entendimento nos seguintes termos:

[...] Cabe, portanto, ao contribuinte, o ônus da manutenção de seus dados cadastrais atualizados junto à Receita Federal do Brasil, devendo comunicar qualquer alteração à Unidade de Serviço de Atendimento ao Contribuinte mais próxima de seu domicílio tributário.

Os termos de Intimação Fiscal que exigiram do contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios de deduções informadas na DIRPF 2006, 2007, 2008 e 2009 foram lavrados em 27/10/2010 e encaminhados ao contribuinte em 01/11/2010 conforme comprova cópia do Registro Postal anexado a fl. 30. Portanto, antes da alteração que o contribuinte alega ter procedido em 04/11/2010.

O endereço para o qual as intimações foram encaminhadas é o mesmo que consta na Declaração do Exercício 2010, ano em que se iniciou o procedimento fiscal. Nesta DAA consta endereço em Garça SP – Rua Dona Maria de Barros, 620/Casa/Willians.

Em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que, em 04/11/2010, foi efetuada alteração de endereço – de Garça/SP para Assis/SP. Porém a alteração foi efetuada na Declaração do Exercício de 2009 e não na Declaração do Exercício atual, ou seja, 2010.

Quando do envio da comunicação para ciência do Auto de Infração lavrado em 13/12/2010, registro postal juntado as fls. 61/62, o endereço cadastral do sujeito passivo era o constante da declaração atual, ou seja, de 2010: Rua Dona Maria de Barros, 620.

Portanto nenhuma irregularidade constata-se nas tentativas de intimações via postais e via edital, devendo ser considerado como data da ciência o dia 30/12/2010, que corresponde ao 16º dia da afiação do Edital 523/2010.

A oportunidade de discutir-se administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Apesar das relevantes considerações tecidas pela decisão de piso, tenho, na hipótese, posicionamento divergente acerca da tempestividade da impugnação apresentada.

Isso porque, apesar de os termos de Intimação Fiscal que exigiram do contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios de deduções informadas na DIRPF 2006, 2007, 2008 e 2009, terem sido lavrados em 27/10/2010 e encaminhados ao contribuinte em 01/11/2011 (fl. 30), em 04/11/2010 o contribuinte alterou seu endereço de Garça/SP para Assis/SP, na DIRPF de 2009.

Dessa forma, constatado que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2010, a intimação postal deveria ter sido encaminhada ao endereço novo e não ao antigo, pois a autoridade lançadora tinha condições de apurar esse fato mediante consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Nesse compasso, reputo que a ciência do auto de infração teria ocorrido apenas no dia 06/04/2011, conforme termo de vista lavrado à fl. 46, de modo que a impugnação apresentada no dia 03/05/2011, deve ser considerada tempestiva.

A propósito, o contribuinte demonstrou, ao meu ver, que estava de agindo de boa-fé, levando o conhecimento do fato (alteração de endereço) à fiscalização tributária. Ademais, formalmente, tendo em vista que não fora intimado, não estava, ainda, sob ação fiscal.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da preliminar de tempestividade e, por conseguinte, conhecimento da impugnação, tendo em vista a alteração do endereço procedida na DIRPF/2009 em 04/11/2010, anterior, portanto, à lavratura do Auto de Infração.

Assim, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para considerar tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, a fim que a mesma seja apreciada pela DRJ para julgamento.

Por fim, novamente esclareço que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, não se conhecendo das demais razões recursais em virtude da preclusão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a decisão de primeira instância, para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte e para que a mesma seja apreciada pela DRJ para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Declaração de Voto

Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro

Apesar das bem fundamentadas razões do ilustre relator, explico a seguir a motivação de meu voto.

Na data de 27/10/2010, a fiscalização emitiu quatro Termos de Intimação Fiscal, um para cada declaração de ajuste anual a ser analisada (DIRPF 2006, e-fls. 28/29; DIRPF 2007, e-fls. 37/38; DIRPF 2008, e-fls. 46/47; e DIRPF 2008, e-fls. 53/54).

A intimação postal dos referidos Termos de Intimação Fiscal retornou com a informação mudou-se (e-fls. 29).

Em 04/11/2010, foi afixado na repartição pública o Edital Safis nº 491/2010 para a ciência dos Termos de Intimação Fiscal (e-fls. 55).

No mesmo dia 04/11/2010, mas às 22 horas, 56 minutos e 58 segundos (e-fls. 48), foi transmitida Declaração retificadora para o Exercício de 2009 informando novo endereço (de Garça/SP para Assis/SP) com a resposta sim para a pergunta “Houve mudança de endereço?” (e-fls. 49).

Assim, quando da apresentação da retificadora, o contribuinte não estava formalmente sob ação fiscal.

Ao tempo da correspondência para cientificação do Auto de Infração, lavrado em 13/12/2010 (e-fls. 04), com retorno em 14/12/2010 (e-fls. 59/60), já havia sido transmitida a retificadora do Exercício de 2009, ainda que não para o último exercício passível de declaração, tendo sido posteriormente afixado o Edital Safis nº 523/2010 em 15/12/2010 (e-fls. 61).

O art. 195, *caput*, do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, estabelece a obrigação de comunicação da alteração do endereço à repartição competente e o parágrafo único do art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 3.000, de 1999) autorizava que a comunicação fosse efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

O perguntas e respostas e as instruções de preenchimento do Programa Gerador da Declaração não eram claros acerca de qual declaração deveria ser retificada dentre as passíveis de alteração para se alterar com sucesso o endereço cadastral.

Logo, entendo que o contribuinte ao retificar a declaração do Exercício de 2009 agiu de boa-fé e sem estar formalmente sob ação fiscal, devendo ser considerada como juridicamente eficaz a alteração cadastral, ainda que a mesma não tenha sido processada de modo a alimentar o cadastro do contribuinte, a ensejar o comprometimento da validade da intimação do Auto de Infração.

Como explicitado pelo relator, a ciência do Auto de Infração acabou por se aperfeiçoar apenas no dia 06/04/2011 (Termo de Vista do Processo, e-fls. 65), devendo ser tida por tempestiva a impugnação apresentada em 03/05/2011 (e-fls. 70).

Uma vez reconhecida a tempestividade da impugnação, cabível a anulação do Acórdão de Impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II) e a apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância das razões de defesa veiculadas na impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º).

Diante do exposto, acompanho o voto de se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro